



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTA JURÍDICA PROEDUC/CREDCAS nº 2/2020

CONTEXTUALIZAÇÃO

Caros colegas Promotores(as) de Justiça com atuação na Educação,

Vivenciamos, com a pandemia da COVID-19, momentos que nos exigem pensar soluções a problemas nunca vivenciados, para os quais, muitas vezes, as normas existentes não oferecem respostas satisfatórias em termos de consecução de Justiça, em uma realidade que se modifica quase que diariamente.

Nesse sentido, temos presenciado a edição de normas de caráter excepcional, assim como a necessidade de utilização de recursos hermenêuticos mais afetos a este momento de excepcionalidade, em relação aos quais precisamos nos debruçar de maneira emergencial. Nas questões relacionadas à educação temos feito isso a partir, principalmente, das novas demandas que aportam diariamente nas Promotorias de Justiça de todo o estado.

A presente Nota Jurídica tem como objeto de estudo a reorganização dos calendários escolares em virtude da suspensão das aulas presenciais, como reflexo da medida sanitária de isolamento social. Quanto a este assunto, esclarecemos que nos encontramos em um processo de formação de convencimento, buscando alcançar uma posição institucional que possa auxiliar na atuação das Promotorias de Justiça.

Assim, o conteúdo deste documento representa a compreensão do assunto que alcançamos até o presente momento, compreensão esta que pode se alterar à medida em que a realidade e/ou as normas vigentes também se alterem.

Nesse sentido, contamos com a colaboração de todos para que, com sugestões, discussões ou encaminhamento de demandas, possamos aperfeiçoar constantemente nossa atuação institucional.

Promotores(as) de Justiça
Coordenadores (as)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUMÁRIO

I. DO OBJETO	3
II. DA MEDIDA DE SUSPENSÃO DAS AULAS ESCOLARES PRESENCIAIS PELA PANDEMIA DE COVID-19	3
III. DA NECESSIDADE DE REORGANIZAÇÃO DOS CALENDÁRIOS ESCOLARES PELA PANDEMIA DA COVID-19	5
IV. DAS ORIENTAÇÕES PARA A REORGANIZAÇÃO DOS CALENDÁRIOS ESCOLARES EM VIRTUDE DA SUSPENSÃO DAS AULAS PELA PANDEMIA DA COVID-19 EM NÍVEL NACIONAL	7
V. DAS ORIENTAÇÕES PARA A REORGANIZAÇÃO DOS CALENDÁRIOS ESCOLARES EM VIRTUDE DA SUSPENSÃO DAS AULAS PELA PANDEMIA DA COVID-19 EM MINAS GERAIS.....	10
VI. DA REORGANIZAÇÃO DOS CALENDÁRIOS ESCOLARES DA EDUCAÇÃO INFANTIL	17
VII. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A VALIDAÇÃO DAS ATIVIDADES NÃO PRESENCIAIS COMO DIA LETIVO NAS ESCOLAS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PRIVADAS DE MINAS GERAIS	19
VIII. DAS REPERCUSSÕES ESPECÍFICAS PARA A REDE PRIVADA DE ENSINO	24
IX. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS SOBRE O ENSINO NÃO PRESENCIAL DIANTE DA PANDEMIA DA COVID-19	25
X. CONCLUSÕES E SUGESTÕES DE ATUAÇÃO.....	27



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTA JURÍDICA PROEDUC/CREDCAS nº 2/2020

Apontamentos e sugestões de atuação às Promotorias de Justiça no acompanhamento da reorganização dos calendários escolares e da oferta de ensino não presencial por escolas da educação básica durante a suspensão das aulas presenciais em decorrência da pandemia da COVID-19.

I. DO OBJETO

Esta Nota Jurídica tem por objetivo subsidiar, sem qualquer caráter vinculativo, a atuação dos Promotores de Justiça na fiscalização das estratégias educacionais adotadas pelas redes de ensino diante da suspensão das aulas presenciais, decretada em decorrência da pandemia da COVID-19, com reflexos no cumprimento pelas escolas da carga horária obrigatória para a educação básica¹.

II. DA MEDIDA DE SUSPENSÃO DAS AULAS ESCOLARES PRESENCIAIS PELA PANDEMIA DE COVID-19

O Ministério da Saúde editou, em 04 de fevereiro de 2020, a Portaria nº 188/GM/MS decretando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana pela doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19). No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou que a disseminação comunitária da doença em todos os continentes caracteriza pandemia.

¹ A educação básica compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio (art. 4º, LDB).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em Minas Gerais, em 12 de março de 2020 foi publicado o Decreto nº 113 declarando Situação de Emergência em Saúde Pública no estado em razão do surto de Coronavírus, instituindo-se, em 16 de março de 2020, o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19. Referido Comitê recebeu atribuição para adotar medidas de enfrentamento da pandemia no estado e, dentre as medidas adotadas, foi decretada a suspensão das atividades presenciais da educação básica na rede estadual de ensino por prazo indeterminado, medida a ser observada também pelas instituições privadas e pelas redes de ensino municipais (Deliberação nº 18). A mesma deliberação previu, em seu art. 2º, § 1º, a antecipação, nos primeiros quinze dias, das férias escolares no calendário de 2020 para a rede estadual de ensino, a contar a partir de 23 de março de 2020.

Diante da **incerteza** quanto à extensão da medida de suspensão das aulas presenciais e do **risco** de restar inviabilizada sua reposição dentro de condições minimamente razoáveis, estão sendo desenhadas, por muitas redes de ensino, estratégias para a continuidade do ano letivo de forma não presencial.

A despeito da observância de que escolas da rede privada vem executando aulas não presenciais, no que diz respeito aos **sistemas públicos de ensino**, verifica-se inicial movimentação das secretarias de educação no intuito de oferecer aulas remotamente. Segundo dados revelados em pesquisa recente², mais de 85% das secretarias de educação, tanto estaduais quanto municipais, não sabem ainda como farão o registro de presença nem a avaliação de aprendizagem dos estudantes no período de suspensão de aulas pela pandemia de Coronavírus. Tal fato chama atenção, pois aponta **dúvidas e lacunas** nas estratégias até então adotadas pelos sistemas de ensino em pontos fundamentais para garantir a **equidade na educação** como direito de todos os alunos, além de dificuldades no acompanhamento sistemático do desenvolvimento de suas habilidades e conhecimentos durante esse período.

Na esteira das preocupações com tais atividades no sistema público de ensino, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO alerta que,

² Disponível em: <http://cieb.net.br/pesquisa-analisa-estrategias-de-ensino-remoto-de-secretarias-de-educacao-durante-a-crise-da-covid-19/>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para que o aprendizado permaneça ininterrupto durante o período de fechamento das escolas, são necessários cuidados. Dentre as ações recomendadas pelo órgão encontram-se as de garantir a **inclusão** dos programas de ensino à distância, priorizar soluções para enfrentar os **desafios psicossociais** antes do ensino e prestar **apoio a professores e pais** no uso de ferramentas digitais³.

III. DA NECESSIDADE DE REORGANIZAÇÃO DOS CALENDÁRIOS ESCOLARES PELA PANDEMIA DA COVID-19

A suspensão das aulas presenciais em virtude da pandemia da COVID-19 enseja a necessidade, imposta aos sistemas e redes de ensino, de **reorganização de seus calendários escolares** para o ano de 2020. Quanto a isso, cumpre ressaltar que prevalecem a **autonomia** e a **responsabilidade** dos sistemas de ensino (federal, estaduais e municipais) e das instituições de educação, que poderão se reorganizar de modo a atender o direito do aluno a partir dos parâmetros normativos existentes.

Nesse sentido, cumpre destacar o artigo 23 § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.694/96 - LDB) que, reafirmando a autonomia dos sistemas de ensino, chama atenção para a necessidade de adequação dos calendários escolares às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas⁴.

Os sistemas de ensino deverão encontrar, assim, as melhores soluções para o seu caso em particular, considerando os impactos da pandemia nas localidades e suas diferenciadas necessidades, dado os diferentes períodos de suspensão das aulas e as características próprias de cada público escolar e de cada rede de ensino.

³ Disponível em: <https://en.unesco.org/news/covid-19-10-recommendations-plan-distance-learning-solutions>

⁴ Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

[...]

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei. (grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para o momento específico da pandemia, ressalta-se a edição da Medida Provisória nº 934/20, que flexibilizou a obrigatoriedade de cumprimento dos 200 dias letivos para a educação básica, mantendo, no entanto, a obrigatoriedade de cumprimento da carga horária mínima de 800 horas nas escolas que oferecem educação infantil, ensino fundamental e ensino médio⁵, o que deve ser levado em conta na reorganização dos calendários.

Ademais, além da garantia do cumprimento da carga horária obrigatória, ressalta-se a importância de que sejam contempladas, nos conteúdos trabalhados com os alunos, as novas rotinas impostas pelo isolamento social e, em eventual execução de atividades escolares remotas, sejam definidas as melhores formas de abordagem dos conteúdos obrigatórios levando em consideração essa nova e excepcionalíssima realidade, além das dificuldades e vivências atuais dos estudantes e de suas famílias.

A LDB já trazia, em período anterior à pandemia, quanto à forma como deve ser ministrado o ensino, além da forma presencial, a possibilidade de educação à distância, de caráter complementar ou excepcional, introduzindo, portanto, modalidade educacional com mediação didático-pedagógica através de meios e tecnologias de informação e comunicação. Nesse sentido, os artigos 32, § 4º (ensino fundamental), 36, § 11, inciso VI (ensino médio) e 80, § 3º (regulado pelo Decreto nº 9.057/17) da LDB.

No entanto, para o momento atual de excepcional suspensão de aulas presenciais pela pandemia da COVID-19, o Conselho Nacional de Educação sugere não apenas a Educação à Distância (EaD)⁶, mas o que chama de **“atividades pedagógicas não presenciais mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação”**, justificando sua escolha na necessidade de serem ofertadas alternativas aos alunos para além da reposição posterior de aulas

⁵ Art. 1º O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, conforme o disposto no art. 24, caput, inciso I e no art. 31, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos e, ainda, desde que essa flexibilização esteja em conformidade com os dispositivos e com os normativos das autoridades do sistema de ensino estadual, municipal ou distrital. Parágrafo único. A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. (grifamos)

⁶ Nesse sentido, as normas vigentes do Conselho Nacional de Educação (CNE) definem EaD como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino-aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

presenciais, tendo em vista, especialmente a indefinição do tempo de isolamento, que pode durar mais tempo do que o inicialmente previsto, e o risco de que estudantes submetidos a longo período sem atividades educacionais regulares tenham retrocessos de aprendizagem e percam o vínculo com a escola, aumentando as chances de evasão escolar.

IV. DAS ORIENTAÇÕES PARA A REORGANIZAÇÃO DOS CALENDÁRIOS ESCOLARES EM VIRTUDE DA SUSPENSÃO DAS AULAS PELA PANDEMIA DA COVID-19 EM NÍVEL NACIONAL

Considerando a necessidade atual dos sistemas e redes de ensino de reorganizarem as atividades escolares ou de aprendizagem em face das implicações da pandemia da COVID-19 no fluxo do calendário escolar, o **Conselho Nacional de Educação – CNE**, por meio da Nota de Esclarecimento publicada no dia 18/03/20⁷, explanou inicialmente que, no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos e respeitando-se as normas estabelecidas, as redes e instituições de educação básica e educação superior podem propor formas de realização e reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, mas sempre em consonância com as orientações dos dirigentes municipais e estadual e do correspondente órgão de supervisão permanente do seu sistema de ensino – Secretaria de Estado de Educação, Conselho Estadual de Educação, Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação.

Recentemente, foi veiculado o **Parecer CNE/CP nº 05/20⁸**, que dispõe sobre a reorganização do calendário escolar e a possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual em razão da Pandemia da COVID-19.

Segundo tal documento, a gestão do calendário e a forma de organização, realização ou reposição de atividades acadêmicas e escolares é de responsabilidade dos sistemas e redes ou instituições de ensino, que devem, nesse período de emergência, considerar, para a oferta

⁷ Disponível em: https://undime.org.br/uploads/documentos/phpdBTE6G_5e751f60aa1ee.pdf.

⁸ Na data da publicação do presente documento, o Parecer CNE/CP nº 05/20, aprovado pelo colegiado do Conselho, aguardava homologação pelo Ministro da Educação. Devido à urgência do momento, trabalhou-se com a versão final esclarecendo-se que, em caso de alteração posterior do texto, novas orientações poderão ser feitas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos serviços de educação, além das suas condições particulares, as condições das escolas, dos professores, dos estudantes e de suas famílias. O importante, segundo o CNE, é que essa reorganização se dê de maneira a serem alcançados os objetivos de aprendizagem propostos no currículo para cada uma das séries/anos ofertados pelas instituições de ensino.

O CNE explicita ainda que, em virtude da pandemia da COVID-19, o cumprimento da **carga horária mínima** prevista poderá ser feita por meio das seguintes **alternativas**, de forma individual ou conjunta:

- a) reposição da carga horária de forma presencial ao final do período de emergência;
- b) cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares;
- c) cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas de forma concomitante ao período de aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

Tradicionalmente no Brasil, quando há suspensão de aulas, a reposição ocorre **presencialmente**. No entanto, diante da possibilidade de uma longa duração do isolamento social, que pode gerar impacto no calendário escolar de 2021 e **retrocessos na aprendizagem** dos estudantes, o CNE, a fim de garantir atendimento escolar essencial, propõe excepcionalmente a adoção de atividades pedagógicas não presenciais a serem desenvolvidas com os estudantes enquanto persistirem restrições sanitárias para sua presença nos ambientes escolares. Essas atividades podem ser mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação⁹.

⁹ Nos termos do Parecer CNE/CP nº 05/20: Por atividades pedagógicas não presenciais entende-se o conjunto de atividades realizadas, com mediação tecnológica ou não, a fim de garantir atendimento escolar essencial durante o período de restrições para realização de atividades escolares com a presença física de estudantes na unidade de educação básica ou de ensino superior. Assim sendo, as atividades pedagógicas não presenciais podem acontecer por meios digitais (videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico, blogs, entre outros); por meio de programas de televisão ou rádio; pela adoção de material didático impresso com orientações pedagógicas distribuído aos alunos e seus pais ou responsáveis; e pela orientação de leituras, projetos, pesquisas, atividades e exercícios indicados nos materiais didáticos. (grifamos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O CNE acrescenta, ainda, que a comunicação é essencial nesse processo, assim como a elaboração de guias de orientação das rotinas de atividades educacionais não presenciais para orientar famílias e estudantes, sob a supervisão de professores e dirigentes escolares.

Além disso, o Conselho orienta que, ao final da suspensão das aulas, seja realizada uma **avaliação diagnóstica de cada estudante** para aferir se foram alcançados os objetivos de aprendizagem desenvolvidos com as atividades pedagógicas não presenciais e que seja desenvolvido um **programa de recuperação**, caso necessário, para que todos os alunos possam desenvolver de forma plena o que é esperado de cada um ao fim de seu respectivo ano letivo. Tal iniciativa das escolas é fundamental para garantir a qualidade da educação e **corrigir desigualdades** nas condições de acesso aos materiais disponibilizados e de estudos decorrentes da situação familiar de cada um.

Sobre as avaliações e exames de conclusão do ano letivo de 2020, o CNE ressalta que deverão ser levados em conta pelas escolas os conteúdos curriculares efetivamente oferecidos aos estudantes, com o objetivo de evitar o aumento da reprovação e do abandono no ensino fundamental e médio.

Outro ponto que merece um olhar cuidadoso dos sistemas de ensino quando do retorno às aulas presenciais é o esforço a ser empreendido na **busca ativa** dos estudantes que evadiram da escola.

Importante frisar, ainda, que o Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa, em orientação à atuação dos Tribunais de Contas, por meio da Nota Técnica CTE-IRB nº 01/2020¹⁰, sugeriu aos Tribunais de Contas ações de acompanhamento das medidas adotadas na educação durante a pandemia. Dentre as sugestões, o IRB prescreve a elaboração, pelos sistemas de ensino, de *planos de ação, contendo as medidas de reorganização do calendário escolar, incluindo recuperação das aulas, com atividades no turno e contraturno, levando os referidos estudos ao conhecimento dos respectivos Conselhos de Educação e dos órgãos de controle*".

¹⁰ Disponível em: <https://irbcontas.org.br/nota-tecnica-do-comite-tecnico-de-educacao/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, a despeito das reorganizações dos calendários escolares de cada sistema e rede de ensino, o Ministério da Educação deu início, no dia 11 de maio, ao período de inscrições para o exame 2020, cujas provas estão previstas para ser realizadas em novembro próximo.

Diante do contexto de suspensão de aulas presenciais e das consequências dela decorrentes para os estudantes, principalmente para os alunos da rede pública de ensino, está sendo noticiado na imprensa¹¹ que especialistas do setor, instituições, órgãos e entidades como TCU, CNE, Frente Parlamentar da Educação, Conselho Nacional dos Secretários de Educação, Associação Brasileira de Avaliações Educacionais, ONG Todos pela Educação e Associação Brasileira de Escolas Particulares estão se posicionando pelo adiamento do exame, para que não haja mais prejuízo aos alunos. No mesmo sentido, o presidente do INEP, órgão subordinado ao MEC e responsável pela realização do exame, afirmou, em entrevista concedida ao site Brasil Escola no dia 07/05/20, que a alteração da data da prova poderá ocorrer, a depender da evolução da pandemia¹²¹³.

V. DAS ORIENTAÇÕES PARA A REORGANIZAÇÃO DOS CALENDÁRIOS ESCOLARES EM VIRTUDE DA SUSPENSÃO DAS AULAS PELA PANDEMIA DA COVID-19 EM MINAS GERAIS

Em Minas Gerais, o **Conselho Estadual de Educação – CEE-MG** publicou, no dia 27/03/2020, a **Nota de Esclarecimentos e Orientações nº 01/20** e, recentemente, a

¹¹ Fontes: Jornal Correio do Povo – edição do dia 11/05/20 e Jornal O Globo – edição do dia 23/04/20.

¹² Disponível em: <https://vestibular.brasilescola.uol.com.br/enem/nao-e-o-momento-para-pensar-em-adiamento-do-enem-diz-presidente-do-inep/347771.html>.

¹³ Diante das incertezas que ainda cercam a aplicação do ENEM, o Ministério Público de Minas Gerais, por meio das Coordenadorias de Defesa da Educação signatárias, continuarão acompanhando os desdobramentos acerca da realização do exame, notadamente junto ao Ministério Público Federal, que tem competência para questionar eventual irregularidade nesse sentido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resolução CEE nº 474/2020¹⁴, que dispõe sobre a reorganização das atividades escolares do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais, devido à pandemia da COVID-19 e dá outras providências. Em tal documento, o CEE-MG determina que as instituições vinculadas ao **Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais**, públicas ou privadas da Educação Básica^{15 16} e públicas de Educação Superior¹⁷ *devem planejar atividades voltadas para a aprendizagem e reorganizar seus calendários escolares, nesta situação emergencial, podendo propor, para além de reposição de aulas de forma presencial, formas de realização de atividades escolares não presenciais, adotando regime remoto, mediadas por tecnologias digitais de informação e comunicação, quando disponíveis, ou por outras alternativas (art. 1º).*

Nesse ato normativo o CEE/MG prevê que:

Art. 2º [...]

Parágrafo único – **As atividades não presenciais poderão ser realizadas em todos os segmentos (educação infantil, ensino fundamental, médio, e superior), e em todas as modalidades** enquanto perdurar a situação de emergência que impossibilite as atividades escolares presenciais, considerando as singularidades de cada etapa, em consonância com as metodologias e práticas pedagógicas, portanto, extensivo àqueles que possuem alguma necessidade educacional especial ou estão submetidos a regimes especiais de ensino, atendidos pela modalidade de Educação Especial. (grifamos)

Dentre as premissas trazidas pelo CEE/MG para a reorganização dos calendários escolares, encontram-se as seguintes:

¹⁴ Na data da publicação do presente documento, a resolução CEE/MG, aprovada pelo colegiado do Conselho, aguardava homologação pela Secretária de Estado de Educação. Devido à urgência do momento, trabalhou-se com a versão final esclarecendo-se que, em caso de alteração posterior do texto, novas orientações poderão ser feitas.

¹⁵ Integram o sistema estadual de ensino de Minas Gerais as escolas estaduais de ensino fundamental e médio e escolas municipais de educação infantil, fundamental e médio dos municípios que **não** possuem sistema próprio de ensino.

¹⁶ O Estado de Minas Gerais possui apenas 31 municípios com sistema próprio de ensino e por esse motivo não estão vinculados ao sistema estadual. Seus órgãos normativos e fiscalizadores – a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação – possuem, portanto, autonomia para recomendar, orientar e regulamentar como as escolas vinculadas ao seu sistema – municipais que oferecem educação infantil e ensino fundamental e particulares que oferecem educação infantil – devem conduzir as atividades escolares diante da pandemia da COVID-19. As escolas que integram os sistemas municipais estão vinculadas às orientações do CNE, mas não às orientações do CEE-MG. Nada obsta, contudo, que optem por segui-las, desde que assim o façam expressamente por meio de ato normativo próprio.

¹⁷ As instituições privadas de ensino superior integram o sistema federal de ensino, que tem como órgãos normativos e fiscalizadores o Conselho Nacional de Educação e o Ministério da Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- *Assegurar formas de alcance das competências e objetivos de aprendizagem relacionados à BNCC e ao Currículo Referência de Minas Gerais na Educação Básica e de acordo com as diretrizes aprovadas para cada outro nível de ensino (art. 7º, I)*
- *Adotar providências que minimizem os impactos das medidas de isolamento social na aprendizagem dos estudantes, considerando a longa duração da suspensão das atividades educacionais de forma presencial nos ambientes escolares (art. 7º, II).*
- *Adotar o que prevê a legislação educacional e a própria BNCC ao admitirem diferentes formas de organização da trajetória escolar, sem que a segmentação anual seja uma obrigatoriedade. Em caráter excepcional, é possível reordenar a trajetória escolar em “continuum” o que deveria ter sido cumprido no ano letivo de 2020 com o ano subsequente. Ao longo do que restar do ano letivo presencial de 2020 e do ano letivo seguinte, pode-se reordenar a programação curricular, aumentando, por exemplo, os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021 para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior. O parecer CNE/CP nº 5/20 ressalta que tal excepcionalidade não seria compatível com a situação dos estudantes que se encontrem nos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, que poderiam ser reorganizados com aulas em período integral ou semi-integral para objetivar o pleno exercício do direito a uma aprendizagem de qualidade, a todos esses alunos, e o direito a igualdade de oportunidades (art. 7º, II e § 1º).*
- *Computar, nas 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória, as atividades programadas, fora da escola, caso atendam às normas vigentes sobre dia letivo e atividades escolares (art. 8º).*
- *Rever a programação para o recesso, bem como de provas, exames, reuniões docentes, datas comemorativas e outros. Além das medidas citadas, o Parecer do CNE/CP nº 05/2020 indica a ampliação da jornada escolar diária por meio*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de acréscimo de horas em um turno ou utilização do contraturno para atividades escolares. Excepcionalmente, para as escolas que não puderem utilizar o contraturno, será possível a utilização de atividades remotas semelhantes às utilizadas no período de pandemia e validadas para reposição de carga horária e de conteúdo (art. 9º e parágrafo único).

O CEE/MG trata especificamente das atividades escolares a serem desenvolvidas durante o período de suspensão das aulas nos seguintes termos:

- *Utilizar, para a programação da atividade escolar obrigatória, todos os recursos disponíveis, desde orientações com textos, estudos dirigidos e avaliações, bem como outros meios remotos diversos. Recomenda-se a utilização das mais diversas estratégias de comunicação (individuais ou integradas), como material impresso, rádio, tv, internet e satélite, dentre outras possibilidades. As aulas remotas não excluem a interação, a exemplo da utilização de mídias sociais em grupos tais como WhatsApp, Facebook, Instagram, bem como da mediação, por meio dos chats, fóruns, wikis, e outras ferramentas disponíveis, além da interatividade com a plataforma virtual de ensino e aprendizagem, utilizada em smartphones, computadores desktop, tablets ou notebooks (art. 11).*
- *Utilizar um eventual período de atividades de reposição para atividades/reuniões de acolhimento e reintegração com profissionais e famílias/responsáveis (art. 12).*
- *Utilizar os recursos oferecidos pelas Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação para alunos do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional de nível técnico (Resoluções CEE/ MG 458/2013 e 464/2019), considerando quaisquer atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino centrados na autoaprendizagem e com a mediação de recursos didáticos organizados em diferentes suportes de informação que utilizem*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tecnologias de informação e comunicação remota, bem como o Plano de Estudos Tutorado¹⁸, já regulamentado pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, por meio da Resolução SEE n° 4310/2020 de 22 de abril de 2020, para utilização nas escolas da rede estadual ou pelas Secretarias Municipais de Educação, quando Sistema Municipal de Ensino que aderirem à proposta (art. 13).

- *Adotar o que recomenda o Parecer CNE/CP n° 5/20 para realização de atividades pelos alunos da educação infantil, a fim de minimizar perdas para as crianças. Para esta etapa de escolarização, o CNE orienta que as escolas desenvolvam materiais de orientações aos pais ou responsáveis com atividades educativas de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo, para realizarem com as crianças em casa, enquanto durar o período de emergência, garantindo, assim, atendimento essencial às crianças pequenas e evitando retrocessos cognitivos, corporais (ou físicos) e socioemocionais, de modo a evitar a necessidade de reposição ou prorrogação do atendimento ao fim da pandemia, acompanhando tão somente o mesmo fluxo das aulas da rede de ensino como um todo, quando do seu retorno. O documento recomenda, ainda, que as escolas busquem uma aproximação virtual dos professores com as famílias, de modo a estreitar vínculos e melhor orientar os pais ou responsáveis na realização destas atividades com as crianças. [...] Neste nível de ensino, as escolas não poderão optar pela oferta de atividades não presenciais como forma de cumprir a carga horária mínima obrigatória, porém há no Parecer CNE/CP n° 05/2020 a indicação da possibilidade de flexibilização do calendário escolar dessa etapa educacional a partir da frequência mínima de 60% da carga horária obrigatória, prevista no art. 31, IV, da LDB. De acordo com esse entendimento, portanto, no ano letivo de 2020, as escolas de Educação Infantil poderão comprovar a oferta de apenas 480 horas*

¹⁸ O Plano de Estudos Tutorado foi previsto na Resolução SEE 4.310/20, da Secretaria de Estado de Educação, que dispõe sobre as normas para a oferta de Regime Especial de Atividades não Presenciais nas escolas estaduais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de aulas presenciais para que seja reconhecido o cumprimento da carga horária mínima estabelecida para a educação infantil. No tocante à avaliação, ressalta o CNE em seu parecer que esta deve ser realizada, na Educação Infantil, para acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental. Assim, a promoção da criança deve ocorrer independentemente do atingimento ou não de objetivos de aprendizagem estabelecidos pela escola, pois, nessa fase de escolarização, a criança tem assegurado o seu direito de progressão, sem retenção (art. 14).

- *No Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional, excepcionalmente na atual situação emergencial, quaisquer componentes curriculares poderão ser trabalhados em ensino remoto, nas escolas que puderem oferecê-lo, observadas as possibilidades de acesso, pelos estudantes e professores, que deverão ser registradas e, eventualmente, comprovadas perante as autoridades competentes¹⁹ e farão parte do total das 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória (art. 14, §§ 1º e 2º).*

Verifica-se, portanto, que, como reafirmado pelo CEE/MG, na reorganização dos calendários escolares em virtude da COVID-19, as atividades programadas pelas escolas para serem desenvolvidas fora da instituição de ensino (no caso, de forma não presencial) **somente serão validadas como carga horária quando atenderem às normas vigentes** (art. 8º e art. 19). O CEE/MG, além da possibilidade acima descrita e da reposição de aulas presenciais após o período de isolamento, traz também a possibilidade excepcional de reordenação da trajetória escolar de forma contínua entre os anos letivos de 2020 e 2021 para os anos iniciais do ensino fundamental (art. 7º, §1º).

¹⁹ Compete ao Serviço de Inspeção Escolar das Superintendências Regionais de Ensino, órgãos vinculados à Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, a fiscalização dos serviços educacionais prestados nas escolas sob sua jurisdição, incluindo o regular cumprimento dos dias letivos e da carga horária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre o conceito de dia letivo ou dia de trabalho escolar dispõe a Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais - SEE/MG, por meio da Resolução nº 2.197/12, que a possibilidade de atividades de ensino-aprendizagem se estende para além do ambiente escolar²⁰.

No mesmo sentido, o CEE/MG no parecer 1.132/1997:

Dias de efetivo trabalho escolar ou dias letivos são aqueles que envolvem professores e alunos de cada turma em atividades de ensino e aprendizagem, de caráter obrigatório, independentemente do local onde se realizem.

O efetivo trabalho escolar corresponde às atividades escolares realizadas na sala de aula e em outros ambientes educativos, para trabalhos teóricos e práticos, necessários à plenitude da ação formadora, desde que obrigatórias para todos os alunos e incluídas na proposta pedagógica da escola, com o registro da frequência do aluno e efetiva orientação de pessoal habilitado. (grifamos)

O entendimento do CEE/MG seguiu entendimento do CNE, que dispôs sobre o assunto no **Parecer nº 5/1997**²¹.

Visando regulamentar as aulas não presenciais em sua rede de ensino, a Secretaria de Estado de Educação - SEE/MG editou a **Resolução nº 4.310/2020**, dispondo sobre as normas para a oferta do Regime Especial de Atividades não Presenciais nas **escolas estaduais** da rede pública de educação básica e profissional, para o cumprimento da carga horária mínima exigida. Nesse documento, o sistema estadual de ensino deixa claro sua opção, entre as recomendadas pelo CNE e pelo CEE/MG, pela realização de atividades não presenciais com cômputo de carga horária obrigatória, enquanto persistirem restrições sanitárias para a presença de estudantes nos ambientes escolares.

²⁰ Art. 8º - Considera-se dia letivo aquele em que professores e alunos desenvolvem atividades de ensino-aprendizagem, de caráter obrigatório, independentemente do local onde sejam realizadas.

²¹ Dispõe o CNE que “as atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. A atividade escolar se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto”. (grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em resumo, de acordo com esse ato normativo, o desenvolvimento das atividades não presenciais nas escolas estaduais será feito por meio do Plano de Estudos Tutorados (PET), que consiste em um instrumento de aprendizagem baseado em atividades autoinstrucionais a ser disponibilizado a todos os estudantes matriculados no ensino fundamental, ensino médio e educação profissional, por meio de recursos das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) compatíveis com as condições de acesso dos estudantes e, apenas excepcionalmente, por meio de materiais impressos.

Cada unidade escolar, segundo a SEE/MG, garantirá o acesso do estudante aos Planos de Estudos Tutorados e registrará o acompanhamento das atividades por ele realizadas para que seja computada a carga horária cumprida. Durante a execução das atividades, é previsto que o professor regente interaja com os alunos, desenvolvendo seu papel de orientador e facilitador da aprendizagem, valendo-se de meios de comunicação não presenciais, como telefone, e-mail, redes sociais, plataformas digitais.

Os PETs também serão disponibilizados para as escolas que oferecem a EJA e para aquelas do campo, quilombolas e indígenas para que os professores que nelas atuem façam as adaptações necessárias as suas realidades. De igual forma, os PETS serão adaptados pelos professores do atendimento educacional especializado - AEE para os estudantes público da educação especial.

A referida Resolução ainda prevê que todas as atividades não presenciais desenvolvidas deverão ser registradas em formulário próprio a ser arquivado na pasta do aluno para comprovação da carga horária cumprida.

A partir da execução das atividades não presenciais nas escolas da rede estadual de ensino e das medidas que serão adotadas no retorno às aulas presenciais será possível averiguar se as estratégias previstas pelo Estado foram suficientes para garantir aos alunos acesso com equidade aos conteúdos ali previstos.

VI. DA REORGANIZAÇÃO DOS CALENDÁRIOS ESCOLARES DA EDUCAÇÃO INFANTIL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao tratarem da reorganização do calendário escolar da educação infantil, tanto o CNE quanto o CEE/MG esclarecem que não há previsão legal nem normativa para a oferta da educação à distância para essa etapa da educação básica, mesmo em situação de emergência. Com base nisso, entendem os conselhos que, diferentemente das escolas que oferecem ensino fundamental, médio e profissionalizante, as escolas que oferecem educação infantil não poderão optar pela oferta de atividades não presenciais como forma de cumprir a carga horária mínima obrigatória. Pontuam também as dificuldades que poderiam ocorrer com a opção da escola pela reposição posterior da carga horária (como indisponibilidade de espaço físico, carência de profissionais da educação para eventual ampliação da jornada e descompasso com o calendário das demais escolas da rede de ensino).

Não obstante, nos documentos orientadores que editaram, os Conselhos sugerem que as escolas desenvolvam **materiais de orientação** às famílias, com atividades educativas para serem realizadas em casa com as crianças, garantindo a elas atendimento essencial e evitando retrocessos cognitivos, físicos e socioemocionais. Sugerem também a utilização de materiais disponibilizados pelo MEC e a maior efetividade de **contato com os pais** por meio de telefone e internet. Reforçam, contudo, que tais atividades seriam informais, já que não poderiam ser computadas como carga horária cumprida²².

Como as escolas de educação infantil também estão obrigadas ao cumprimento da carga horária mínima de 800 horas e, diante da impossibilidade de reposição presencial posterior e da utilização de atividades não presenciais para esse fim, o CNE e o CEE/MG mencionam, no contexto de excepcionalidade imposto pela pandemia, a possibilidade de flexibilização do calendário escolar dessa etapa educacional a partir da frequência mínima de

²² Como afirma o CNE: Nessa situação de excepcionalidade para a educação infantil, é muito difícil quantificar em horas as experiências que as crianças pequenas terão nas suas casas. Não existe uma métrica razoável capaz de mensurar estas atividades desenvolvidas pela família em termos de equivalência com horas letivas. E, dadas as particularidades socioeconômicas da maioria das famílias, deve-se cuidar para ampliar o sentido de atividades não presenciais a serem desenvolvidas com as crianças pequenas. Neste sentido, quando possível, é importante que as escolas busquem uma aproximação virtual dos professores com as famílias, de modo a estreitar vínculos e melhor orientar os pais ou responsáveis na realização destas atividades com as crianças.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

60% da carga horária obrigatória, prevista no art. 31, IV, da LDB²³. De acordo com esse entendimento, portanto, no ano letivo de 2020, as escolas de educação infantil poderão comprovar a oferta de apenas 480 horas de aulas presenciais para que seja reconhecido o cumprimento da carga horária mínima estabelecida para a educação infantil (art. 14 da Resolução CEE nº 474/20).

VII. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A VALIDAÇÃO DAS ATIVIDADES NÃO PRESENCIAIS COMO DIA LETIVO NAS ESCOLAS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E PRIVADAS DE MINAS GERAIS

O zelo pelo integral cumprimento da carga horária e dos dias letivos previstos na legislação nacional, para além de um requisito meramente formal, decorre da premissa de que **é preciso tempo para aprender**. Os órgãos de fiscalização da oferta da educação são bastante rigorosos para garantir a sua observância, de forma que a flexibilização desses requisitos ocorre em situações excepcionalíssimas²⁴ e depende de prévia autorização normativa.

Diante da suspensão das aulas decorrente da epidemia da COVID-19 e em consonância com a Medida Provisória nº 934/20, que autorizou o não cumprimento dos 200 dias letivos desde que cumprida a carga horária mínima anual, o CNE, por meio do Parecer nº 05/20, trouxe, como já ressaltado, três possibilidades mínimas de cumprimento da carga horária estabelecidas na LDB: 1. Reposição presencial de carga horária, ao fim do período de pandemia; 2. Realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias) enquanto persistir a suspensão de aulas presenciais; 3. Ampliação de carga horária diária com a realização de atividades pedagógicas não presenciais como forma de reposição posterior.

²³Dispõe o art. 31: A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [...] IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a **frequência mínima de 60%** (sessenta por cento) do total de horas". (grifamos)

²⁴A título de exemplo, o Parecer CNE/CEB nº 19/09 trata da reorganização dos calendários escolares diante da epidemia da gripe A.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que concerne à possibilidade de realização de **atividades pedagógicas não presenciais**, para fins de cumprimento de carga horária mínima exigida por lei e de reduzir a necessidade de realização de reposição presencial, o CNE, porém, estabeleceu **critérios** a serem observados pelos sistemas de ensino para sua validade, a saber:

1. o cômputo desta carga horária **apenas** mediante publicação pela instituição ou rede de ensino do **planejamento** das atividades pedagógicas não presenciais indicando:
 - os objetivos de aprendizagem da BNCC relacionados ao respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir;
 - as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante para atingir tais objetivos;
 - a estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem considerando as formas de interação previstas;
 - a forma de registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas aos planejamentos de estudo encaminhados pela escola e às habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares; e
 - as formas de avaliação não presenciais durante situação de emergência ou presencial após o fim da suspensão das aulas.
2. previsão de formas de garantia de atendimento dos objetivos de aprendizagem para estudantes e/ou instituição de ensino que tenham dificuldades de realização de atividades pedagógicas não presenciais;
3. realização, quando possível, de processo de formação pedagógica dos professores para utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas; e
4. realização de processo de orientação aos pais e estudantes sobre a utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas. (grifos nossos)²⁵

A partir das normativas existentes, para que eventuais atividades não presenciais desenvolvidas pelas escolas durante o período de suspensão de aulas presenciais pela pandemia da COVID-19 sejam computadas na carga horária obrigatória de 800 horas (ainda que *a posteriori*), é preciso que sejam desenvolvidas **atividades escolares** - que inclui a programação das ações na proposta pedagógica da instituição, a exigência de frequência, registro e a efetiva orientação por professores habilitados (Parecer CNE nº 05/97 e Parecer CEE/MG nº 1.132/97).

Ademais, diante da possibilidade de oferecer o ensino não presencial como alternativa para o cumprimento do calendário letivo, é preciso que os responsáveis pelas escolas

²⁵ Parecer CNE/CP nº 05/20.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da rede pública e privada considerem que o acesso limitado de algumas famílias e estudantes a plataformas de aprendizagem ou a tecnologias digitais representa **dificuldades** ou **impossibilidade** para o acesso ao material ou às aulas disponibilizadas pela escola. Nesses casos, se as desigualdades de acesso aos meios tecnológicos que comprometem a realização das atividades não presenciais não sejam plenamente equacionadas, não se poderá afirmar que a carga horária mínima obrigatória foi cumprida, tampouco que foi garantida a igualdade de condições para o acesso e a permanência dos alunos, preconizada pelo art. 206, I da Constituição da República e pelo art. 3º, I da LDB. Por isso, é essencial que, antes de optar por esta estratégia educacional, a escola ou rede de ensino considere a logística e os recursos necessários, de forma a contemplar todos os seus alunos.

Forçoso levar em consideração também que, segundo reconhecido pelo Banco Mundial, *a capacidade e experiência de professores e gestores no uso da tecnologia para aprendizagem é um fator crítico. A necessidade de formação tecnológica dos educadores vem ao encontro da evidência brasileira de que, mesmo em estados mais ricos, escolas têm acesso à internet, mas os professores possuem pouca familiaridade com o uso da internet em sala de aula. A expansão do ensino a distância exige um **planejamento robusto** para evitar uma exacerbação das desigualdades de aprendizagem dentro das redes de educação e entre elas. Uma transição repentina para ensino a distância em escala sem considerar a capacidade das escolas em ofertar aulas de qualidade e a dos alunos em ter a estrutura e o apoio necessários para absorver este material tende a reforçar as já elevadas desigualdades de aprendizado no Brasil. É crucial o apoio efetivo aos docentes na transição para o ambiente de ensino EaD com formação continuada e uso de instrumentos de monitoramento das atividades realizadas pelos alunos*²⁶. (grifos nossos)

Tais ponderações são importantes, pois, segundo orientado pelo CEE/MG, as instituições de ensino deverão registrar, de forma pormenorizada, e arquivar as comprovações que demonstrem as atividades escolares realizadas fora da escola, a fim de que possam ser

²⁶ Publicação do World Bank Group. **Políticas Educacionais na Pandemia do COVID-19: o que o Brasil pode aprender com o resto do mundo?** Disponível em: <https://institutoayrtonseenna.org.br/pt-br/socioemocionais-para-criises/estudos-educacao-e-impacto-coronavirus.html>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

autorizadas (*a posteriori*) a compor carga horária de atividade escolar obrigatória durante o presente período de emergência.

Dada a diversidade de realidades e de situações enfrentadas no Estado de Minas Gerais, entende-se que **estratégias diferenciadas** poderão e deverão ocorrer. No entanto, para serem computadas como **carga horária**, tais atividades não presenciais deverão obedecer aos **requisitos** normativos existentes. Do contrário, poderão ser consideradas **atividades complementares e auxiliares** aos alunos e a suas famílias, no período da pandemia, mas não atividades aptas à recomposição da carga horária mínima obrigatória.

Verifica-se, ainda, que as medidas concretas para a reorganização do calendário escolar de cada rede de ensino ou de cada escola cabem às respectivas Secretarias de Educação, no caso das redes públicas, ou à direção do estabelecimento, no caso de instituição privada. Reforça-se que a **fiscalização** da regular reorganização, do cumprimento do novo calendário escolar e da validação da carga horária cumprida ficará sob a responsabilidade do **Serviço de Inspeção Escolar** das Superintendências Regionais de Ensino (para escolas e municípios que integram a rede estadual²⁷) ou das Secretarias Municipais de Educação (para municípios com sistema próprio²⁸) que já a fazem mesmo em situações ordinárias e atuarão, no caso da suspensão de aulas presenciais pela COVID-19, *a posteriori*, segundo orientado pelo CEE/MG na Resolução CEE nº 474/20 nos artigos 16 e 20²⁹.

²⁷ Cada município pode criar seu próprio sistema de ensino, mas pode também optar por se integrar ao sistema estadual. Neste último caso, o Estado de Minas Gerais é o responsável pela regulamentação e supervisão de quaisquer serviços educacionais existentes no município que não implantou seu próprio sistema. Daí a aplicação das normativas estaduais às escolas da rede de ensino de um município (art. 11, parágrafo único da lei nº 9.394/96).

²⁸ Em Minas Gerais, dos 853 municípios mineiros, apenas 31 possuem sistema próprio de ensino. São eles: Araguari, Belo Horizonte, Brumadinho, Caratinga, Cataguases, Congonhas, Conselheiro Lafaiete, Contagem, Coronel Fabriciano, Divinópolis, Francisco Sá, Governador Valadares, Iapu, Ipatinga, Jacutinga, Juatuba, Juiz de Fora, Lavras, Montes Claros, Muriaé, Patos de Minas, Poços de Caldas, Ribeirão das Neves, Sabará, Santa Luzia, São João das Missões, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Uberaba, Vespasiano, Visconde do Rio Branco (informação da SEE/MG, em setembro de 2017). Esses municípios que possuem sistema próprio de ensino, por meio dos seus órgãos normativos (SME e CME), regulamentam localmente, em consonância com as normativas federais e estaduais, a sua política de educação.

²⁹ Art. 16 - As instituições de ensino deverão registrar, de forma pormenorizada, e arquivar as comprovações que demonstram as atividades escolares realizadas, fora da escola, por no mínimo 5 anos, a fim de que possam ser autorizadas, pelas Superintendências Regionais de Ensino – SRE, por meio do serviço de Inspeção Escolar ou pelas respectivas Secretarias Municipais de educação, a compor carga horária de atividade escolar obrigatória a depender da extensão da suspensão das aulas presenciais, durante o presente período de emergência;

Art. 20 - Para efeito de autorização da realização de atividades pedagógicas não presenciais no cômputo da carga horária de atividade escolar obrigatória, a instituição de ensino deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após o término



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, entende-se que, no caso das aulas não presenciais executadas **não serem validadas** pela Superintendência Regional de Ensino ou pela Secretaria Municipal de Educação como carga horária cumprida pelo não atendimento dos critérios mínimos para serem consideradas atividades escolares – ou seja, contemplação dos objetivos de aprendizagem previstos na Base Nacional Comum Curricular, acesso ao conteúdo proposto, orientação pelo professor e frequência exigível e registro – deverão ser consideradas **atividades meramente complementares**, ensejando a necessidade de reposição de carga horária posteriormente, e nova adequação dos calendários escolares. Tais atividades, no entanto, ainda que consideradas como complementares, podem cumprir importante papel de manter minimamente, durante o período de isolamento social, o processo de aprendizagem dos alunos, conectando-os à escola durante a suspensão das aulas presenciais.

da suspensão das aulas presenciais, enviar requerimento solicitando a validação, por e-mail, às Superintendências Regionais de Ensino ou às respectivas Secretarias Municipais de Educação, quando for o caso, contendo:

I - Relatório Circunstanciado do Diretor da Instituição de Ensino com as seguintes informações: a. descrição dos procedimentos e estratégias adotadas para a organização das atividades não presenciais a partir da realização do planejamento das atividades pedagógicas não presenciais, descrita no item IV desta Resolução; b. descrição das formas de garantia de atendimento dos objetivos de aprendizagem para estudantes que tenham dificuldades de realização de atividades pedagógicas não presenciais; c. descrição das formas de divulgação/comunicação aos pais/responsáveis, professores e comunidade escolar sobre o planejamento e a realização das atividades não presenciais; d. descrição das ações, previstas pela instituição, quando do retorno das atividades presenciais, quanto a: critérios e mecanismos de avaliação diagnóstica em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais; organização de programas de revisão de atividades realizadas antes do período de suspensão das aulas, bem como de eventuais atividades pedagógicas realizadas de forma não presencial; construção de um programa de recuperação, caso necessário, para que todos os estudantes possam desenvolver, de forma plena, o que é esperado de cada um ao fim de seu respectivo ano letivo e sua consequente aprovação; os critérios e mecanismos de avaliação ao final do ano letivo de 2020, considerando os objetivos de aprendizagem efetivamente cumpridos pelas escolas; e. descrição dos meios e estratégias utilizadas para comunicação aos pais/responsáveis sobre as ações de avaliação diagnóstica, revisão de atividades, recuperação e avaliação final de desempenho, descritas no item d; f. informação sobre a forma de validação de frequência ou participação dos estudantes nas atividades realizadas; g. informação quanto a data de início e término das atividades não presenciais.

II - Junto ao Relatório Circunstanciado, a instituição deverá anexar documentos que evidenciem as informações prestadas, como por exemplo: planejamento das atividades não presenciais, comprovação de comunicação com os pais/responsáveis, documento de comprovação do cumprimento da carga horária pelo estudante, dentre outros.

III - A análise do requerimento e o ato de validação da oferta das atividades pedagógicas não presenciais previstas nesta Resolução, para fins de composição da carga horária, fica a cargo da Secretaria de Estado da Educação, por meio das Superintendências Regionais de Ensino, ou às respectivas Secretarias Municipais de Educação, quando for o caso;

IV - Posteriormente, poderá ser realizada verificação in loco para confirmação do arquivo da documentação e solicitação de diligências necessárias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, percebe-se a necessidade premente de que tanto a rede estadual quanto as redes municipais de ensino, em municípios com sistema próprio, adotem, com a antecedência necessária, **providências estruturantes** de seus serviços de inspeção, garantindo estrutura física e de pessoal e criando fluxos internos de trabalho, para que possam executar a tempo a devida análise e aprovação das atividades planejadas e efetivamente realizadas por todas as escolas a eles submetidas na reorganização de seus calendários.

VIII. DAS REPERCUSSÕES ESPECÍFICAS PARA A REDE PRIVADA DE ENSINO

Acerca das escolas da rede privada de ensino, ressaltamos que, por prestarem serviços relacionados a um direito fundamental - o direito à educação, encontram-se adstritas às mesmas regras às quais se submetem os sistemas públicos de ensino no tocante à execução material do serviço que se norteia pela garantia de padrão de qualidade, por força do disposto no art. 209 da Constituição da República ³⁰.

Quanto ao contrato firmado entre pais e instituições, matéria adstrita à seara do direito do consumidor, ressalta-se apenas que, em regra, tem-se como objeto a prestação dos serviços educacionais pelo período de um ano letivo, que, nos termos dos artigos 24, I e 31, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compreende 200 dias letivos e 800 horas de carga horária. Assim, por previsão contratual, o valor global pode ser diluído em parcelas mensais sucessivas. Contudo, isso não quer dizer que cada parcela da anuidade corresponda a um mês de prestação de serviços educacionais, até mesmo porque há mais prestações do que meses de aula efetivamente ministradas. Tal situação mostra-se visível nos meses de recesso escolar, por exemplo.

Portanto, mesmo diante suspensão de aulas presenciais pela pandemia da COVID-19, situação extraordinária que atende às recomendações das autoridades sanitárias nacionais e

³⁰Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

internacionais e da Secretaria de Estado de Educação, as escolas privadas também devem seguir - como as públicas - as normas que regulamentam o serviço educacional, estabelecidas pelos órgãos normativos do sistema de ensino, reorganizando seus calendários escolares de modo a prestarem eventual reposição de aulas presenciais estendendo-se o calendário escolar e/ou ofertando aulas na modalidade não presencial, seguindo as orientações dos sistemas de ensino e dos conselhos de educação.

Na definição das medidas a serem adotadas - que, por certo, repercutirão nos contratos firmados - deve ser mantido o **espírito colaborativo** e o **bem estar** entre todos. Nesse sentido, acredita-se que o melhor caminho seja o **envolvimento da comunidade escolar** (diretores professores, pais e alunos) nas discussões e definições das melhores estratégias a serem adotadas para execução de eventuais aulas não presenciais ou da reposição posterior de aulas, pois, por meio do diálogo e da participação, entende-se possível contemplar de forma mais efetiva as necessidades locais, inclusive com a possibilidade de ampliação de alternativas para enfrentamento das demandas. Nessa construção de saídas pelo diálogo, pode o Ministério Público desempenhar importante papel mediador.

IX. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS SOBRE O ENSINO NÃO PRESENCIAL DIANTE DA PANDEMIA DA COVID-19

No contexto de enfrentamento de uma das maiores crises sanitárias de todos os tempos, com repercussões humanitárias também sem precedentes, soluções paliativas de ensino não presencial vêm sendo apontadas, dentro e fora do Brasil, como tentativas de minimizar os efeitos negativos da suspensão das aulas não presenciais e do funcionamento das instituições escolares. Nesse sentido, como já afirmado, atos normativos recentemente editados autorizam que sejam implementadas aulas não presenciais como forma de minimizar os prejuízos no processo de aprendizagem e no desenvolvimento de crianças, adolescentes e jovens temporariamente afastados das escolas devido à pandemia da COVID-19.

Ocorre que, diferentemente do ensino superior, **a educação não presencial ainda é novidade na educação básica** e, apesar de, no atual contexto, se mostrar como uma estratégia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

possível de ser adotada pelos sistemas de ensino para cumprimento do art. 208, I, III da CR³¹, impõe **cautela** aos gestores públicos diante dos **desafios** a serem enfrentados para sua implementação e efetividade no cômputo da carga horária mínima.

A despeito de comumente ser associado à internet, o que vem sendo chamado de ensino não presencial não se resume a aulas online e nem poderia, haja vista que nem todos os estudantes têm acesso a esse recurso e que ele não se mostra o mais adequado a superar os desafios pedagógicos decorrentes das condições de aprendizagem particulares de cada estudante, a exemplo daqueles que são público alvo da educação especial e que, por essa condição, necessitam de **recursos educacionais que exijam menos autonomia para a aprendizagem**. Este também é o caso dos alunos da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.

A fim de cumprir seu papel constitucional, ainda que em tempos excepcionais, verifica-se que o ensino não presencial também não pode ser reduzido à remessa de materiais para as residências dos estudantes – seja por meio digital ou físico –, pois o processo de ensino aprendizagem escolar pressupõe, além das interações sociais – já comprometidas pela imposição do distanciamento social – a **imprescindível atuação do professor** como mediador entre o aluno e o objeto de conhecimento. Ou seja, além de preparar os materiais que serão disponibilizados aos estudantes, o professor deve ter condições de intervir durante o processo de construção do conhecimento para favorecer a compreensão dos conteúdos, o pensamento reflexivo, a organização do pensamento, a interpretação, a análise, a síntese. Outrossim, **não é razoável delegar às famílias as funções escolares**, já que, em regra: não possuem formação técnica para tal; as que puderam trabalhar em casa estão envolvidas em uma rotina estressante de cumulação de atividades profissionais e domésticas, as quais, devido ao confinamento, requerem tempo e dedicação integral e, muitas vezes, sem ajuda externa; nem todas as residências possuem condições propícias ao estudo, assim como nem todos os pais puderam estar em casa nesse momento. Nessa linha, há também de ser considerados os problemas de

³¹ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saúde mental decorrentes do confinamento, do adoecimento de parentes e do falecimento de milhares de cidadãos.

Os tempos excepcionais e **sem precedentes** em que vivemos, em que há o risco iminente de aprofundamento das desigualdades educacionais no país, exigem dos sistemas de ensino **alternativas** que sejam **criativas** mas também **humanizadas** e consentâneas com a realidade atual das milhares de famílias, balizadas por parâmetros legais e constitucionais. Nesse sentido, os meios de acesso à educação podem ser **diversos**, porém, a **educação escolar**, em qualquer circunstância, deve cumprir sua função de **ir além do mero domínio de conteúdos curriculares**, ou seja, deve levar o aluno a construir competências, mobilizando conhecimentos (saber teórico), habilidades (saber fazer) e atitudes (saber ser) – que lhe permitam se desenvolver como **pessoa**, preparando-lhes para o exercício da cidadania, nos termos do art. 205 da Constituição da República.

Nesse sentido, entende-se que, a despeito de todas as normas vigentes que balizam a forma como escolas e redes de ensino reorganizarão seus calendários, importante reforçar que a educação escolar, especialmente neste momento atual, deve desempenhar papel que vá além da mera reposição formal de conteúdo. A educação, nos moldes como concebida pela Constituição Federal, pressupõe também, para o contexto da pandemia, o papel preponderante da escola de **receber**, no retorno às aulas presenciais, cada um de seus **alunos** em suas particularidades, assim como seus **familiares**, fazendo a leitura adequada de como as realidades por eles vivenciadas durante o isolamento social afetaram o aprendizado, refletindo sobre a (in)efetividade das ações desenvolvidas de forma remota para cada um dos alunos, além de receber os **profissionais** que atuam nas escolas em suas dificuldades, buscando uma forma de (re)integrar a comunidade escolar para, a partir daí, pensar, de **forma coletiva**, ações que possam ser desempenhadas para reparar prejuízos e fortalecer o aprendizado dos alunos.

X. CONCLUSÕES E SUGESTÕES DE ATUAÇÃO

Com base nos argumentos acima, entende-se que tanto nas escolas públicas quanto nas escolas particulares, durante o processo de reorganização dos calendários escolares pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suspensão das aulas presenciais em virtude da pandemia da COVID-19, deve ser assegurado que as medidas adotadas para **minimizar os impactos negativos** da medida de isolamento social na aprendizagem dos estudantes, dentre elas, a reposição de aulas e a eventual realização de atividades escolares não presenciais (com ou sem a utilização de recursos tecnológicos e de comunicação) possam ser efetivadas de forma a se preservar o **padrão de qualidade** previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do artigo 206 da Constituição da República.

Diante das possibilidades postas aos sistemas e redes de ensino e na análise das melhores opções no caso concreto, é preciso que sejam evitadas quaisquer medidas que criem apenas um **efeito enganoso** para a população, sem assegurar ao aluno o efetivo aproveitamento dos conteúdos curriculares.

Isso posto, caso o Ministério Público seja acionado a intervir no acompanhamento da reorganização dos calendários escolares para o cumprimento da carga horária nas escolas da educação básica em virtude da pandemia de COVID-19, entende-se que a atuação ministerial deva ser no sentido de garantir cumprimento às normas vigentes, velando-se para que sejam cumpridas a Constituição da República (especialmente art. 205, art. 206, I e VII, art. 208, I, III e IV e art. 209), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (especialmente art. 3º, I, art. 23, § 2º, art. 32 § 4º, art. 36 § 11), as normas do Conselho Nacional de Educação (especialmente o Parecer CNE nº 05/1997, a Resolução CNE nº 03/2018, a Nota de Esclarecimento CNE de 16/03/2020 e o Parecer CNE/CP nº 05/20), as normas e orientações do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais (especialmente o parecer 1.132/199, a Nota de Esclarecimento e Orientações 01/20 e a Resolução CEE nº 474/20), assim como as normas da Secretaria de Estado de Educação sobre o assunto (especialmente a Resolução SEE nº 4.310/20).

Nesse sentido, e tendo por base os documentos norteadores já expedidos pelos órgãos educacionais normativos e de controle social, **sugere-se** seja recomendado às redes de ensino (minuta em anexo)³² que, na reorganização de seus calendários escolares em virtude da

³² A sugestão de recomendação se refere especialmente às redes municipais de ensino, com ou sem sistema próprio, e aos órgãos regionais da rede estadual de ensino nos casos em que houver necessidades pontuais. Eventual recomendação ao sistema estadual de ensino para solução de questões de abrangência estadual poderá ser feita pela 25ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação da Capital, que tem competência para a iniciativa e o acompanhamento das ações de tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, quando a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pandemia da COVID-19, sejam explicitadas, em **ato normativo próprio**, e materializadas em documentos específicos (como, por exemplo, planos de ação ou documentos congêneres), as estratégias e ações que serão adotadas pelas escolas a elas vinculadas, observando-se para tanto:

- a) a adoção de providências educacionais que minimizem os impactos negativos aos alunos decorrentes da medida sanitária de isolamento social;
- b) o dever de que os objetivos educacionais de ensino e aprendizagem previstos nos planos de cada escola, para cada uma das séries (anos, módulos, etapas ou ciclos), sejam alcançados;
- c) a garantia de que o calendário escolar seja adequado às peculiaridades locais, inclusive climáticas, econômicas e de saúde (o que inclui a consideração sobre o momento vivido de isolamento social e suas consequências na vida cotidiana das pessoas), conforme previsto no § 2º do art. 23 da LDB;
- d) o cômputo nas 800 (oitocentas) horas de atividade escolar obrigatória de atividades programadas **não presenciais** (excepcionando-se a educação infantil) apenas se atenderem às normas vigentes sobre dia letivo e atividades escolares (Pareceres CEE/MG 1.132/1997 e 1.158/1998 e Parecer 5/1997 do CNE);
- e) o registro de todas as alterações ou adequações no Regimento Escolar, na Proposta Pedagógica da escola ou no Calendário Escolar, indicando com clareza as aprendizagens a serem asseguradas aos alunos e especificando, em sua proposta curricular, estratégias de implementação do currículo e formas de avaliação dos alunos;
- f) o dever de informar as alterações e adequações que tenham sido efetuadas às Superintendências Regionais de Ensino – SRE ou às respectivas Secretarias Municipais de Educação para registro e providências, quando for o caso, no prazo indicado pelo Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais (CEE/MG), ou seja, em até 30 (trinta) dias após o retorno às aulas;

natureza do objeto da intervenção indicar a possibilidade de **repercussão em toda a rede estadual de ensino** (Resolução CAPJ nº 14/17).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- g) o dever de registrar, de forma pormenorizada, e arquivar as comprovações que demonstrem as atividades escolares realizadas fora da escola, a fim de que possam ser autorizadas a compor carga horária de atividade escolar obrigatória, durante o período de suspensão de aulas presenciais pela pandemia de COVID-19;
- h) o dever de preservar, quando da reorganização dos calendários escolares em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, o **padrão de qualidade** previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do art. 206 da Constituição da República;
- i) o dever dos sistemas estadual e municipais com sistema próprio de ensino de organizarem seus serviços de inspeção, tanto na estrutura física quanto nos recursos humanos, para que, ao final da suspensão das aulas presenciais, possam atender, com a velocidade que se espera e se necessita, os pedidos de validação de carga horária pelas escolas - públicas e privadas.
- j) a realização, ao **final** do período de suspensão das aulas: i) de **acolhimento e reintegração social** dos professores, estudantes e suas famílias como forma de superar os impactos psicológicos do tempo de isolamento social; ii) de **avaliação diagnóstica** de cada estudante com a consequente construção de um programa de recuperação, caso necessário; iii) de programas de **revisão** das atividades realizadas antes ou durante o período de suspensão das aulas; iv) de nova **readequação** dos calendários escolares, com reposição de conteúdos eventualmente abordados em atividades não presenciais, nos casos em que as deficiências no acesso aos meios e recursos (especialmente tecnológicos) disponibilizados pelas redes tenham prejudicado o acesso igualitário dos alunos aos conteúdos ministrados; v) da realização de **busca ativa** para o fim de trazer de volta os alunos evadidos, com o consequente planejamento de suas atividades escolares.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- k) Que as instituições de ensino têm o dever de informar, primeiramente, aos pais/responsáveis sobre as alterações e adequações que tenham sido efetuadas acerca dos critérios adotados para implementação do ensino não presencial.
- l) Que seja dada ampla publicidade à comunidade escolar, especialmente às famílias dos alunos, quanto às ações a serem desenvolvidas pelas redes de ensino, abrindo-se canal direto de comunicação para resolução dos problemas que eventualmente surgirem no curso do processo.

Sugere-se, ainda, o encaminhamento de cópia da recomendação expedida aos respectivos conselhos de educação, para conhecimento e exercício de sua função de controle social no processo de reorganização dos calendários escolares.

Caso haja, ao final do processo, indícios de irregularidades que inviabilizem o direito à educação, sugerimos sejam adotadas as providências cabíveis - extrajudiciais ou judiciais - para as devidas correções.

A Coordenadoria Estadual de Defesa da Educação - PROEDUC e as Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes - CREDCAs encontram-se à disposição para eventuais ações de apoio que se fizerem necessárias.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2020.

Daniela Yokoyama
Promotora de Justiça
Coordenadora da PROEDUC

André Tuma Delbim Ferreira
Promotor de Justiça
Coordenador da CREDCA – Triângulo
Mineiro

Cléber Couto
Promotor de Justiça
Coordenador da CREDCA – Alto Paranaíba
e Noroeste

Cintia Roberta Gomes de Lima
Promotora de Justiça
Coordenadora da CREDCA – Sul de Minas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Daniel Librelon Pimenta
Promotor de Justiça
Coordenador da CREDCA – Norte de Minas

Marco Aurélio Romeiro Alves Moreira
Promotor de Justiça
Coordenador da CREDCA – Vale do Rio
Doce

Gabriela Stefanello Pires
Promotora de Justiça
Coordenadora da CREDCA – Vales do
Jequitinhonha e Mucuri